



Justificativa para Dispensa de Licitação

I. DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (03.603.739/0001-86)** para a realização de Workshop, a fim de facilitar e orientar as atividades do Fórum Temporário, especialmente na condução das discussões e na avaliação do Plano de Cargos e Salários, de acordo com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação e da Legislação vigente, aos profissionais indicados da rede municipal de ensino, conforme cronograma sugerido na proposta comercial da empresa, por meio de processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, XV, da Lei 14.133/21, através da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do município de Mafra/SC, com recursos desta.

II. DA DISPENSA

Diz o art. 3º do Decreto Municipal nº 5407/24:

Art. 3º O procedimento de contratação de direta, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos, podendo ser dispensado;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – pesquisa e justificativa de preços nos termos do regulamento municipal;

VIII – autorização da autoridade competente;

IX – divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e do extrato da contratação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no prazo de 10 dias úteis da autorização de compra pela autoridade competente;

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Os órgãos responsáveis devem fundamentar a decisão de dispensa, demonstrando que a situação se enquadra em uma das hipóteses legais. Além disso, o processo de contratação deve observar princípios como publicidade, moralidade, eficiência, isonomia e outros que regem a administração pública.

A dispensa de licitação é uma das hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para administração pública. Segundo o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação é a contratação direta de bens, serviços e obras, nos casos e nas condições previstas na lei.

Nesse sentido o professor Marçal Justen Filho, um dos maiores especialistas em direito administrativo do Brasil, nos ensina:



"A dispensa de licitação é uma exceção à regra da licitação. Por isso, deve ser interpretada de forma restritiva. A dispensa de licitação deve ser fundamentada em razões de conveniência e oportunidade, que devem ser devidamente justificadas. A dispensa de licitação deve ser realizada nos casos e nas condições previstas na lei." (Marçal Justen Filho)

A dispensa de licitação é uma ferramenta importante para a Administração Pública, que permite a contratação de bens, serviços e obras de forma rápida e eficiente. No entanto, a dispensa deve ser utilizada com cautela, de forma a garantir a observância dos princípios da administração pública.

III. DA JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

No caso em questão a presente contratação direta se enquadra no **inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º do Decreto Municipal 5407/24**, cujo valor é **R\$ 7.455,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais)**. A necessidade de contratação de uma solução educacional para a realização de um workshop direcionado ao Fórum Temporário é imperativa para atender às diretrizes estabelecidas pela Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE) e a legislação vigente. Esta iniciativa visa facilitar e orientar as atividades do Fórum, especialmente na condução das discussões e na avaliação do Plano de Cargos e Salários. O objetivo principal desta contratação é fornecer aos participantes do Fórum Temporário as ferramentas e conhecimentos necessários para conduzir discussões eficazes e realizar uma avaliação criteriosa do Plano de Cargos e Salários.

Evidenciam-se os fundamentos jurídicos que motivam esta contratação os fatos apresentados no **Documento de Formalização da Demanda**, no **Estudo Técnico Preliminar** e no **Termo de Referência**, datados de 24 de maio de 2024, anexos a esta contratação.

Ademais, de acordo com o art. 3º, § 4º, do Decreto Municipal nº 5.407/24 e com o art. 10, § 4º da Lei Ordinária nº 4.708/24, a Análise de Riscos pode ser dispensada, dada a simplicidade do serviço contratado. Especificamente, a contratação do SENAC para a realização do workshop com carga horária mínima de 14 (quatorze) horas dispensa tal análise. Além disso, o SENAC possui sólida reputação e vasta expertise, o que garante os padrões de qualidade e segurança necessários, pois segue protocolos rigorosos, o que assegura a excelência na execução dos serviços, tornando dispensável qualquer avaliação adicional de riscos.

IV. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Dentre as possibilidades de licitação dispensável previstas no art. 75 da Lei 14.133/21, o inciso XV dispõe sobre a contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos. Nessa toada, o Tribunal de Contas da União - TCU - orienta que haja conexão entre a natureza da instituição e o objeto contratado, além da compatibilidade dos preços praticados pelo mercado. A par disso, constata-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (03.603.739/0001-86) possui reconhecimento inquestionável em cursos profissionalizantes tanto a nível regional, estadual, como nacional. A entidade selecionada - SENAC - goza de reputação ético-profissional e conta com experiência de mais de 70 anos no mercado, além da sua reconhecida credibilidade em atender diferentes órgãos estatais e organizações que fazem a gestão pública. Desse modo, a escolha do SENAC para contratação com base na dispensa de licitação leva em consideração a sua natureza especializada. Trata-se de uma instituição que integra o Sistema S, sendo amplamente reconhecida como referência no estímulo e aperfeiçoamento de políticas de gestão pública. A instituição possui vasta experiência na aplicação de cursos de capacitação, além de expertise e conhecimento específico em cursos de treinamento e capacitação profissional e aperfeiçoamento de pessoal, em todos os níveis de



educação. Desta feita, a contratação direta com o SENAC é justificável pela sua notória especialização e singularidade, pois não há concorrência real que possa oferecer serviços equivalentes com a mesma qualidade e eficiência. Ademais, a proposta oferecida pela empresa está plenamente alinhada aos objetivos da Secretaria de Educação do município, fundamentada em diversos aspectos que ressaltam a compatibilidade entre as propostas educacionais da instituição e as necessidades da rede escolar municipal. Assim, a reputação da instituição, consolidada ao longo dos anos, sugere um compromisso com a excelência pedagógica, um atributo crucial para atender às demandas específicas de aprimoramento do corpo docente municipal.

V. DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo, para efetivação do objeto, foi:

DADOS DO FORNECEDOR
RAZÃO SOCIAL: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC
CNPJ: 03.603.739/0001-86
ENDEREÇO: Rua Felipe Schmidt, 785, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC
VALOR TOTAL: R\$ 7.455,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais)

VI. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito do município de Mafra/SC, segundo o art. 7º do Decreto Municipal nº 5410/24, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º, no que couber:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da



pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, ou aplicativo de mensagens instantâneas, neste último caso, desde que sejam comprovadas as conversas através de print de tela, colacionado a um documento no qual deverá especificar nome da empresa, CNPJ, data e horário da pesquisa, bem como a identificação e assinatura do servidor responsável pela cotação. Para cotação direta com, no mínimo 3 (três) fornecedores, deverá ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, disponível no PNCP.

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pedese, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada: No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida.

No caso em tela, a justificativa de preços busca amparo em valores de contratações de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação, em anexo, de contratos celebrados com outros entes, públicos ou privados, conforme determina o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 5.410/2024. No entanto, ao elaborarmos a pesquisa de preços referente à contratação de serviços junto ao SENAC, deparamo-nos com uma particularidade inerente à natureza dos serviços oferecidos. No caso específico da proposta apresentada para o município de Mafra, notou-se a ausência de contratações anteriores pelo SENAC que coincidissem exatamente em objeto e preço.

Essa discrepância pode ser atribuída à variabilidade dos elementos envolvidos, tais como o conteúdo específico do workshop, os recursos disponíveis e o perfil do pessoal que ministrará o curso, dentre outros fatores. Para embasar a compatibilidade do preço proposto com o mercado, a empresa contratada apresentou uma série de contratos precedentes. Contudo, ao analisarmos esses documentos, observamos que a unidade de medida (hora, no caso) apresenta variações de valor entre diferentes contratações. Essa variação pode ser justificada pelas peculiaridades de cada curso, tais como a complexidade do conteúdo, a demanda por profissionais especializados, a necessidade de recursos específicos, entre outros aspectos relevantes. Assim, é importante ressaltar que a comparação direta entre os valores unitários de horas entre diferentes contratações pode não refletir adequadamente a equivalência dos serviços prestados. Cada



proposta deve ser analisada levando em consideração as particularidades do objeto contratado, bem como os padrões e as necessidades específicas do mercado local.

A ausência de contratações anteriores pelo SENAC que coincidisse exatamente em objeto e preço para o município de Mafra se justifica, em grande parte, pela singularidade dos serviços demandados. Cada projeto, alinhado com as especificações técnicas mencionadas, exige uma abordagem distinta, considerando desde a elaboração do projeto até a execução e acompanhamento das atividades. Essa variação é justificada pelas particularidades técnicas de cada projeto, incluindo a necessidade de coordenação e execução do processo de seleção, contratação e pagamento dos especialistas, a aquisição de recursos materiais específicos, o pagamento de hospedagem e alimentação, o acompanhamento pedagógico durante a execução das atividades, entre outros aspectos, todos previstos na Proposta apresentada pela empresa, anexa ao presente processo.

Ao considerarmos a proposta apresentada pelo SENAC à Secretaria Municipal de Educação de Mafra e compararmos com outras contratações do SENAC, é essencial compreendermos que a aferição dos valores não se limita apenas à comparação direta de preços por hora. É fundamental reconhecer que cada palestra, curso, workshop, projeto etc, possui características particulares que influenciam diretamente no custo final. Aspectos como o conteúdo a ser ministrado, a expertise dos especialistas envolvidos, os custos de deslocamento, hospedagem e alimentação, a emissão de certificados, a disponibilidade de recursos materiais específicos e até mesmo o pagamento da equipe de apoio são variáveis que impactam na formação do preço.

Ao estimar o valor/hora de um serviço, é imprescindível considerar não apenas o tema ou conteúdo abordado, o que, por vezes, já é fator determinante, mas principalmente o perfil do especialista encarregado de conduzir os trabalhos. É amplamente reconhecido que cada palestrante, com base em seu renome, titulação e reputação, influencia diretamente nos custos. Essa distinção reflete a natureza singular de cada palestra, onde dificilmente se encontrará valores idênticos. O preço atribuído a um especialista é reflexo de suas características intrínsecas e distintas, refletindo a valorização do serviço personalizado que oferece. Tal fenômeno não é exclusivo do setor de palestras, cursos e workshops, estendendo-se a diversas outras áreas, onde a contratação de serviços personalizados implica na consideração do prestígio e renome do profissional, fatores que inevitavelmente impactam nos custos associados, afinal, cada pessoa é única, e cada um tem o seu valor quando se está diante de serviços personalizados, aliás, a contratação dos profissionais que irão ministrar a palestra são criteriosamente selecionados pelo SENAC, a fim de cumprir com os padrões mínimos de qualidade que a empresa mantém.

De fato, esse critério é profundamente subjetivo, uma vez que leva em consideração não apenas o serviço em si, mas a própria pessoa que o realiza. Ao atribuir um valor a um especialista, estamos não apenas avaliando suas habilidades técnicas, mas também sua reputação, carisma e reconhecimento público. Esses aspectos, que são intrinsecamente pessoais e subjetivos, tornam extremamente difícil estabelecer "especificações técnicas" objetivas para determinar o preço justo de uma palestra ou serviço similar. Cada profissional carrega consigo uma história, uma experiência e uma bagagem única, o que torna inviável a padronização dos preços com base em critérios estritamente técnicos. Assim, a definição do valor associado a um especialista é inevitavelmente influenciada por fatores subjetivos e contextuais, refletindo a complexidade inerente à avaliação de serviços personalizados.

Dessa forma, a disparidade nos valores por hora entre diferentes contratações do SENAC não deve ser interpretada como uma inconsistência, mas sim como um reflexo das particularidades de cada serviço oferecido. Cada proposta deve ser analisada levando em consideração todas essas variáveis, garantindo que o valor final esteja alinhado com a complexidade e as exigências específicas de cada projeto.

Cumprе ressaltar, por fim, que o SENAC é uma instituição renomada, reconhecida nacionalmente pela excelência de seus serviços de capacitação e qualificação profissional, razão pela qual a sua experiência e competência no setor são fatores determinantes na definição de preços justos e competitivos.

VII. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21. Porém, excepcionalmente, a lei prevê a possibilidade de dispensa total ou parcial dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 62 a 69, conforme estabelecido no inciso III do art. 70 da Lei 14.133/21.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos:

CÓD	CERTIDÕES	Nº	EMISSÃO	VALIDADE
	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ;	03.603.739/0001-86	03/05/2024	ATIVA
90073	Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;	A982.5364.295C.01EF	04/04/2024	01/10/2024
90074	Certidão negativa de débitos estaduais;	240140010916718	12/01/2024	10/07/2024
90075	Certidão negativa de débitos municipais;	150661	03/05/2024	31/08/2024
90080	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; e	23375769/2024	05/04/2024	02/10/2024
90077	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.	2024050100530000694662	02/05/2024	30/05/2024

VIII. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

A despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação:

Dotação: 126 / Fonte: 15500000 / Bloqueio: 783760

IX. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, conclui-se que a referida contratação está dispensada de licitação, nos termos do art. 75, XV, da Lei 14.133/2021. Sendo assim, aprovo e autorizo a continuidade da contratação.

Mafra – SC, 24 de maio de 2024.

JAMINE EMMANUELLE HENNING
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D4DD-52FE-BF14-A33C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JAMINE EMMANUELLE HENNING (CPF 032.XXX.XXX-40) em 03/06/2024 13:49:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELIENAI DA SILVA DOS SANTOS (CPF 100.XXX.XXX-84) em 04/06/2024 14:34:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANA LUISA ROSA PIRES NADER (CPF 092.XXX.XXX-51) em 19/06/2024 16:48:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mafra.1doc.com.br/verificacao/D4DD-52FE-BF14-A33C>